

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.712 - DF (2015/0080166-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
IMPETRANTE : EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.**

I. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Emival Ramos Caiado Filho contra o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, alegando justo receio de ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, então regulamentado pela Portaria Interministerial 2/2011, porquanto, após apresentação de defesa administrativa, em primeira e segunda instâncias, em quinze autos de infração, por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

II. Conquanto alegue o impetrante que há omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na análise de pedidos – para que a aludida autoridade avoque a apreciação dos processos relativos a quinze autos de infração contra ele lavrados, por descumprimento da legislação trabalhista, para declará-los insubsistentes, determinando o seu arquivamento –, ele pretende, no presente writ preventivo, é evitar a sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme expresso pedido formulado na inicial.

III. Esta Corte, em caso análogo – MS 19.793/DF, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES –, em que houve requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, também não respondido, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, sustentando o voto condutor do julgado que, "embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente *mandamus*" (STJ, MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

IV. No caso, os documentos que instruíram a inicial consistem, tão somente, em pedidos de decisão avocatória, formulados pelo impetrante ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e no art. 638 da CLT, não tendo eles o condão de comprovar, por si só, a iminência de prática de atos, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tendentes a incluir seu nome no aludido Cadastro. Por outro lado, os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram que o Relatório de Fiscalização e os autos de infração foram lavrados por Agentes de Inspeção do Trabalho.

V. A Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que "a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego". Em igual sentido dispôs, em seu art. 2º, § 3º, a Portaria Interministerial 4/2016 – que revogou a Portaria Interministerial 2/2015 –, bem como a

# Superior Tribunal de Justiça

Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017, em seu art. 14, §§ 2º e 3º.

VI. Segundo entendimento desta Corte, "os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021; MS 10.116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2006; AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013; MS 14.067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009.

VII. Sobre a teoria da encampação – que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança –, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que esta se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não se encontra atendido. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/10/2017; MS 17.435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013; AgRg no MS 19.461/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013.

VIII. Assim, exsurge a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto o ato cuja prática se pretende evitar, no presente writ, não se insere no âmbito de sua competência, devendo ser denegada a segurança e revogada a liminar deferida, restando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto.

IX. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.712 - DF (2015/0080166-9)  
RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO** contra o **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, alegando justo receio de ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, então regulamentado pela Portaria Interministerial 2/2011, porquanto, após apresentação de defesa administrativa, em primeira e segunda instâncias, em quinze autos de infração, por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

**Sustenta, para tanto, in verbis :**

"Em jan/2010, o imóvel rural do Impetrante sofreu inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, que apurou a existência de supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista.

Após a lavratura dos correspondentes autos de infração (15 no total), o Impetrante apresentou as competentes impugnações administrativas, que foram julgadas improcedentes em primeira e segunda instâncias. Ordinariamente, portanto, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

Desse modo, **o Impetrante possui justo receio de ser incluído no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo' do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Isso porque a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, determina que:

**Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.**

Trata-se, portanto, de **ato administrativo sancionador com aplicação e execução automáticas, isto é, independentes da abertura de prévio e específico procedimento administrativo.**

**A partir da 'decisão administrativa final' relativa ao auto de infração, o Ministério do Trabalho e Emprego formaliza sua conclusão no sentido de ter havido condições análogas à de escravo e inclui – frise-se, sem ouvir a parte interessada – o empregador no referido cadastro.**

O empregador, por sua vez, apenas toma conhecimento dessa penalidade adicional quando o malsinado cadastro é publicado no site eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego ou (o que é mais comum) quando sofre alguma restrição em seus direitos de contratar com órgãos públicos ou privados, tem seu crédito bancário suspenso e fica proibido de comercializar seus produtos rurais, entre outras sanções.

# Superior Tribunal de Justiça

**No intuito de se defender contra essa absurda ameaça – posto que violadora das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório – o Impetrante apresentou pedidos de decisão avocatória ao Ministro do Trabalho e Emprego (Súmula 473 do STF). Porém, tal pedido não foi analisado até o momento.**

Como o Ministério do Trabalho e Emprego vem, reiteradamente, incluindo empregadores no citado cadastro antes de lhes oportunizar qualquer meio de defesa contra este ato específico e tendo em vista que a omissão do Ministro do Trabalho e Emprego expõe o Impetrante a dano irreparável, não lhe restou alternativas senão a impetração deste mandado de segurança preventivo" (fls. 2/3e).

Nesse contexto, defende a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MTE/SDH 2/2011, porquanto "o poder regulamentar deferido aos Ministros de Estado não legitima a imposição de novas sanções, que precisam ter prévia previsão em LEI" (fl. 4e).

Acrescenta que o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI concedeu medida liminar, na ADI 5.209 MC-AgR/DF, para suspender os efeitos da Portaria MTE/DSH 2/2011 (fl. 4e).

Sustenta, ainda, que, "eventual ato administrativo que importe na inclusão do Impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo', **por se tratar de sanção, deve ser precedido de intimação para que ele produza as provas que entender necessárias à defesa de seus interesses, garantindo-se-lhe, também, o direito de interpor recursos. A ausência desse prévio procedimento administrativo reforça, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato que o presente mandado de segurança visa afastar . Soma-se em desfavor do ato que este mandado de segurança visa prevenir, o fato de a inclusão do empregador no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo' não ser feito por um órgão Colegiado e Paritário "** (fl. 8e).

Em razão de tais fatos, alega que o *periculum in mora* está presente, na hipótese, porquanto, "se for obrigado aguardar a finalização deste mandado de segurança, o Impetrante pode sofrer danos tão graves que uma eventual sentença favorável terá pouca ou nenhuma chance de remediar" (fl. 13e).

Assim, requer a concessão da liminar, inaudita altera parte , para "que a autoridade impetrada, seus agentes ou quem lhe faça as vezes, se abstenham de inscrever o Impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo'" (fl. 15e).

No mérito, pugna pela concessão da segurança, "para declarar a invalidade da Portaria Interministerial MTE/SDH 2/2011, determinando que a autoridade impetrada, seus agentes ou quem lhe faça as vezes, se abstenham de inscrever o Impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo'", ou, sucessivamente, "para determinar que a autoridade impetrada, seus agentes ou quem lhe faça as vezes, se abstenham de inscrever o Impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham

# Superior Tribunal de Justiça

submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo' antes de lhe garantir o direito líquido e certo ao pleno contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa" (fl. 15e).

Após o ajuizamento do writ , o impetrante informou, por meio da petição de fls. 300/304e, que a Portaria Interministerial 2, de 12/05/2011, foi expressamente revogada pela Portaria Interministerial 2, de 31/03/2015 (DOU de 01/04/2015). Alega que "a nova Portaria Interministerial reproduz, na essência, os termos da Portaria Interministerial revogada. Conquanto aparentemente desnecessária, tal revogação produzirá um gravíssimo efeito jurídico, que é a perda de objeto da ADIN 5209, onde fora concedida medida liminar para suspender os efeitos da Portaria Interministerial nº 2, de 12.05.2011" (fl. 301e). Acrescenta que "nem a revogação da Portaria Interministerial nº 2/2011, tampouco a edição da Portaria Interministerial nº 2/2015, conferem legitimidade ao ato impugnado por meio deste mandado de segurança" (fl. 301e). Por fim, "reitera todos os pedidos feitos na ocasião, pois a ilegalidade que este writ pretende evitar subsiste" (fl. 302e).

*A liminar foi deferida, a fls. 609/615e, "para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, até ulterior deliberação".*

*Contra a aludida decisão, a União apresentou Agravo Regimental, a fls. 623/638e.*

*As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, a fls. 322/608e, sustentando, em síntese, perda do objeto da impetração, porquanto a Portaria Interministerial 02/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 02/2015. Aduz, ainda, que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego não tem competência para decidir sobre a inclusão ou exclusão do impetrante no aludido Cadastro, o que constitui atribuição da Secretaria de Inspeção do Trabalho, razão pela qual é ele parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, atraindo, assim, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação da causa. Defende a constitucionalidade e a legitimidade do aludido Cadastro. Aduz que, "antes da decisão administrativa final e do decorrente ato de inclusão, são oportunizados ao empregador, todos os meios para insurgir-se contra as infrações que lhe são imputadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (fls. 337e). Alega que houve constatação de ocorrência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, e que "foi justamente este fato que restou reconhecido, administrativamente que, está no aguardo de inclusão do nome do autor no cadastro impugnado, por força da Portaria nº 02/2015, vez que a Portaria ora impugnada, Portaria nº 02/2011, foi revogada em sua integralidade" (fl. 340e). Por fim, sustenta que a autuação administrativa fez-se dentro dos parâmetros legais.*

*Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 640/645e, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da "ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para a correção do ato impugnado, em face da errônea indicação da autoridade coatora". Acrescenta que o ato é de competência do Secretário de Inspeção do Trabalho, o que caracteriza a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, autorizando a denegação da segurança.*

*Memorial do impetrante juntado a fls. 649/656e, sustentando que o feito deve ser sobrestado, até o julgamento definitivo da ADI 5.209/DF e insistindo na legitimidade passiva da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*autoridade apontada coatora, em face da teoria da encampação.*

*É o relatório.*



# Superior Tribunal de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.712 - DF (2015/0080166-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**IMPETRANTE** : EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.**

I. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Emival Ramos Caiado Filho contra o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, alegando justo receio de ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, então regulamentado pela Portaria Interministerial 2/2011, porquanto, após apresentação de defesa administrativa, em primeira e segunda instâncias, em quinze autos de infração, por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

II. Conquanto alegue o impetrante que há omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na análise de pedidos – para que a aludida autoridade avoque a apreciação dos processos relativos a quinze autos de infração contra ele lavrados, por descumprimento da legislação trabalhista, para declará-los insubsistentes, determinando o seu arquivamento –, ele pretende, no presente writ preventivo, é evitar a sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme expresso pedido formulado na inicial.

III. Esta Corte, em caso análogo – MS 19.793/DF, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES –, em que houve requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, também não respondido, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, sustentando o voto condutor do julgado que, "embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente *mandamus*" (STJ, MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

IV. No caso, os documentos que instruíram a inicial consistem, tão somente, em pedidos de decisão avocatória, formulados pelo impetrante ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e no art. 638 da CLT, não tendo eles o condão de comprovar, por si só, a iminência de prática de atos, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tendentes a incluir seu nome no aludido Cadastro. Por outro lado, os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram que o Relatório de Fiscalização e os autos de infração foram lavrados por Agentes de Inspeção do Trabalho.

V. A Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que "a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego". Em igual sentido dispôs, em seu art. 2º, § 3º, a Portaria Interministerial 4/2016 – que revogou a Portaria Interministerial 2/2015 –, bem como a Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017, em seu art. 14, §§ 2º e 3º.

# Superior Tribunal de Justiça

*VI. Segundo entendimento desta Corte, "os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021; MS 10.116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2006; AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013; MS 14.067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009.*

*VII. Sobre a teoria da encampação – que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança –, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que esta se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não se encontra atendido. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/10/2017; MS 17.435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013; AgRg no MS 19.461/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013.*

*VIII. Assim, exsurge a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto o ato cuja prática se pretende evitar, no presente writ, não se insere no âmbito de sua competência, devendo ser denegada a segurança e revogada a liminar deferida, restando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto.*

*IX. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.*



# Superior Tribunal de Justiça

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** *De início, cabe ressaltar que, embora a Portaria Interministerial 2/2011 tenha sido revogada pela Portaria Interministerial 2, de 31/03/2015, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria Interministerial 4, de 11/05/2016, não há se falar em perda de objeto do feito, uma vez que o presente Mandado de Segurança objetiva evitar a inscrição do nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo.*

*Por oportuno, esclareça-se que o STF reconheceu a perda de objeto da ADI 5.209/DF, mediante decisão proferida em 16/05/2016, transitada em julgado em 16/06/2016.*

*Cabe destacar, ainda, que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509/DF, ajuizada contra as Portarias Interministeriais 4/2016, 2/2015 e 2/2011 e a Portaria MTE 540/2004 – já revogadas as três últimas normas – teve seu mérito julgado, pelo STF, em 16/09/2020, ocasião em que, por maioria, assentou o prejuízo da ação, no tocante aos arts. 5º a 12 da Portaria Interministerial 4, de 11/05/2016, revogados pela Portaria MTB 1.129/2017 – que, por sua vez, fora tacitamente revogada pela Portaria MTB 1.293/2017 –, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais preceitos, nos termos do voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO. Eis a ementa da ADPF 509/DF:*

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

**PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA.** Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional.

**CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA.** Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecurável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar o prejuízo da ação no tocante aos artigos 5º a 12 da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016,

# Superior Tribunal de Justiça

**revogados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, e julgar improcedente o pedido quanto aos demais preceitos**, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 4 a 14 de setembro de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas" (STF, ADPF 509/DF, PLENÁRIO, DJe de 05/10/2020).

Nesse contexto, conquanto opostos Embargos Declaratórios ao acórdão, pendentes de análise, não há qualquer óbice ao julgamento do presente writ , **mormente considerando que, diante da argumentação constante da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, não se verifica a iminência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego , exurgindo a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora.**

Nos termos do art. 105, I, b , da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Mandados de Segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No presente Mandado de Segurança preventivo, fundado no receio de o impetrante ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sustenta o impetrante, na inicial, a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ao fundamento de que, "no intuito de se defender contra essa absurda ameaça – posto que violadora das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório – o Impetrante apresentou pedidos de decisão avocatória ao Ministro do Trabalho e Emprego (Súmula 473 do STF). Porém, tal pedido não foi analisado até o momento . Como o Ministério do Trabalho e Emprego vem, reiteradamente, incluindo empregadores no citado cadastro antes de lhes oportunizar qualquer meio de defesa contra este ato específico e tendo em vista que a omissão do Ministro do Trabalho e Emprego expõe o Impetrante a dano irreparável, não lhe restou alternativas senão a impetração deste mandado de segurança preventivo" (fl. 3e).

Conquanto alegue o impetrante que há omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na análise dos pedidos de fls. 19/283e – para que a aludida autoridade avoque a apreciação dos processos relativos a quinze autos de infração contra ele lavrados, por descumprimento da legislação trabalhista, para declará-los insubsistentes, determinando o seu arquivamento –, ele pretende, no presente writ preventivo, é evitar a sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme pedido de fl. 15e.

Aliás, os quinze pedidos de avocatória foram dirigidos ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em 22/12/2014, e, como consta das informações, "todos os processos tiveram decisão de procedência e estão arquivados, sendo que sete deles foram arquivados por pagamento de multa em 2014, enquanto que os demais quinze foram arquivados em razão da notificação e do pagamento das multas em janeiro de 2015 " (fl. 345e), pagamento efetuado antes mesmo do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, em 08/04/2015.

Apesar de o impetrante afirmar, a fl. 653e, que "o Ministro do Trabalho e Emprego

# Superior Tribunal de Justiça

atuou diretamente para a inclusão do impetrante no cadastro combatido, ao conhecer e apreciar o mérito do Pedido de Decisão Avocatória por ele formulado", não consta dos autos resposta subscrita pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego aos referidos requerimentos, de forma a corroborar a tese acerca de sua legitimidade passiva ad causam.

No caso, os documentos que instruíram a inicial consistem, tão somente, em pedidos de decisão avocatória, formulados pelo impetrante ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e no art. 638 da CLT, não tendo eles o condão de, por si só, comprovar a iminência de prática de atos, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tendentes a incluir seu nome no aludido Cadastro.

Destaca-se que o presente Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente, a liminar foi deferida, para que a autoridade apontada coatora se abstenha de inscrever o nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, e não se tem notícia de que ela tenha sido descumprida. Ao contrário, as informações esclarecem que a aludida inclusão não se efetivara (fl. 340e).

Por outro lado, os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram que o Relatório de Fiscalização e os Autos de Infração foram lavrados por Agentes de Inspeção do Trabalho (fls. 350/405e e 550/608e) e que o impetrante foi devidamente notificado, nos autos do processo administrativo, tendo, inclusive, constituído advogado (fl. 423e), que, em seu nome, assinou as aludidas notificações (fls. 406/407e, 409/411e e 422e) e firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 522/533e).

Esta Corte, em caso análogo – MS 19.793/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que houve requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, também não respondido –, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, tendo o Relator assim se manifestado:

"No presente caso, embora o impetrante alegue que aponta como ato coator a omissão do Ministro de Estado em responder um encaminhamento, enviado pela via eletrônica, de comunicação, no dia 06 de fevereiro de 2013, na forma de petição, - solicitando explicações acerca da inscrição e requerendo a exclusão imediata do nome do impetrante da lista suja, e que não foi respondido, mesmo após vários contatos telefônicos nos dias subsequentes -, o que se busca na presente via é a exclusão do seu nome da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas às de escravo. Vejamos o pedido da ação (fls. 14/15):

- a) O recebimento e o regular processamento do presente **mandamus**;
- b) A produção da prova documental anexa;
- c) A concessão **inaudita altera pars** da medida liminar para determinar a imediata exclusão do nome do impetrante, Marcelo Kreibich, da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas às de

- escravo, com a mesma publicidade com que foi incluído;
- d) A notificação da autoridade coatora para a prestação de informações, dentro do prazo legal;
  - e) A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016;
  - f) A intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação;
  - g) A concessão, ao final, da segurança, para determinar, em caráter definitivo, a exclusão do nome do impetrante, Marcelo Kreibich, da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a mesma publicidade com que foi incluído.

**Assim, embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente *mandamus*".**

A ementa restou assim redigida:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego consubstanciado na inclusão do nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.
2. **No presente caso, embora o impetrante alegue que aponta como ato coator a omissão do Ministro de Estado em responder um encaminhamento, enviado pela via eletrônica, de comunicação, no dia 06 de fevereiro de 2013, na forma de petição, - solicitando explicações acerca da inscrição e requerendo a exclusão imediata do nome do impetrante da lista suja, e que não foi respondido, mesmo após vários contatos telefônicos nos dias subsequentes -, o que se busca na presente via é a exclusão do seu nome da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas às de escravo.**
3. **Embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário**

de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente *mandamus*. Precedentes: AgRg no MS 19191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 15/03/2013; MS 14067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; MS 13967/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009; MS 10116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 281.

4. Segurança denegada" (STJ, MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

Registre-se, ainda, que, nas informações prestadas, a autoridade indicada coatora defende a sua ilegitimidade passiva **ad causam**, de forma a corroborar conclusão em tal sentido, nos seguintes termos:

"13. Cabe apontar ainda a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego) para figurar no pólo passivo da presente ação, senão vejamos.

14. O mandado de segurança é um dos remédios constitucionais de maior relevância do ordenamento jurídico pátrio, que tem por escopo a correção de ato ou omissão manifestamente ilegal, de autoridade pública que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica.

15. A Constituição Federal de 1988 eleva essa ação constitucional ao status de direito fundamental, nos seguintes termos:

(...)

16. Da redação supra extrai-se que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

17. Assim, muito embora referido cadastro tenha sido regulamentado por ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado, ora impetrado, os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, especificamente na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, nos termos do regimento interno deste Pasta (Anexo VI: da Portaria MTE n° 483, de 2004):

**Art. 12. À Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo compete:**

I - colaborar com a proposição de diretrizes para as ações da Secretaria na erradicação do trabalho escravo;

II - propor normas específicas de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo e a todas as formas de trabalho degradante;

III - supervisionar a execução das operações da fiscalização móvel, em âmbito nacional ou regional, no atendimento das funções legais da fiscalização do trabalho e conforme planos, diretrizes e prioridades aprovados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho;

IV - articular-se com instâncias e entidades governamentais e não-governamentais relacionadas com a erradicação do trabalho escravo, objetivando a execução de ações integradas e a obtenção de informações e dados estratégicos para a otimização das ações específicas da fiscalização do trabalho;

V - emitir parecer sobre proposições legislativas ou normativas relacionadas com a erradicação do trabalho escravo;

VI - preparar informações a serem fornecidas às entidades sindicais e às instituições e organizações nacionais e internacionais quanto aos assuntos relacionados com a erradicação do trabalho escravo; e

**VII - organizar e manter arquivo de informações e dados sobre a erradicação do trabalho escravo.**

18. **Da leitura do referido diploma normativo, conclui-se que a competência para decidir sobre a inclusão no cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo encontra-se encartada no feixe de competências da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão vinculado à Secretaria de Inspeção do trabalho (SIT). Deste modo, o Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego não poderia figurar no pólo passivo do presente *writ*, haja vista não deter competência para incluir ou excluir as impetrantes da 'lista suja' de empregadores que submetem seus empregados à condições análogas a de escravo, uma vez que a competência para processar e julgar as ações de mandado de segurança deve ser determinada *ratione autoritatis*.**

19. Com efeito, segundo o art. 105, I, 'b' da CR/88, é da competência originária do Superior Tribunal de Justiça julgar Mandado de Segurança contra ato específico de Ministros de Estado, conforme redação a seguir:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (grifos nossos)

20. Nesse sentido, **demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, no caso, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resta caracterizada, por conseguinte, a incompetência desta Corte para o julgamento do feito**" (fls. 326/327e).

A inicial do Mandado de Segurança, impetrado em 08/04/2015, impugnava a Portaria Interministerial 2/2011. Logo após, a inicial foi emendada, para esclarecer que a aludida Portaria fora revogada pela Portaria Interministerial 2, de 31/03/2015, mas que "nem a revogação da Portaria Interministerial nº 2/2011, tampouco a edição da Portaria Interministerial nº 2/2015, conferem legitimidade ao ato impugnado por meio deste mandado de segurança" (fl. 301e), por que "as inconstitucionalidades e ilegalidades denunciadas na petição inicial deste mandado de segurança persistem" (fl. 301e).

Eis o teor da Portaria Interministerial 2/2011:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

**Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º **Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.**

Art. 2º **A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.**

Art. 3º **O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:**

(...)

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá

# Superior Tribunal de Justiça

acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no **caput**, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004".

Com efeito, infere-se da referida Portaria Interministerial 2/2011 que a manutenção do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto em seu art. 1º, que **não indica a autoridade competente para tal finalidade**.

Por outro lado, não se colhe, do exame da aludida Portaria Interministerial 2/2011, a competência para o Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego incluir o nome de infrator no aludido Cadastro, determinando o seu art. 3º que o Ministério do Trabalho e Emprego – e não o respectivo Ministro – atualize, semestralmente, o respectivo Cadastro.

O STJ, à luz da Portaria Interministerial 2/2011, ao enfrentar situação análoga, em mandado de segurança repressivo, já decidiu, pela sua Primeira Seção, que, "à míngua da prova de quem praticou o ato coator, não é razoável presumir que este esteja na alçada do Ministro de Estado do Trabalho, se as informações que prestou dão conta de que a inclusão na indigitada lista compete à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo - Detrae " (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/06/2014), tal como ocorre, *in casu*.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, em casos análogos, orienta-se no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto a inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo insere-se na competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATO PRATICADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NORMA GERAL.**



**CRIAÇÃO DO 'CADASTRO' DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado na edição da Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, que criou o 'Cadastro de Empregadores' que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

2. O art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal(...)'

3. A *ratio essendi* da Súmula 171/STJ é no sentido de que, para que se fixe a competência do STJ, é mister que o ato de Ministro de Estado seja tipicamente de sua competência nos termos da Constituição Federal (art. 82 da CF). Precedentes da 1ª Seção: MS 10.484/DF, Relator Ministro José Delgado, julgado em 24.08.2005; MS 9945/DF, desta Relatoria, DJ de 29.08.2005 e MS 8796/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 28.03.2005.

4. A Portaria 540, de 15 de outubro de 2004 dispõe:

'O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa a auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º. O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º. A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder à exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º. A exclusão do nome do Infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º. A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º. Revoga-se a Portaria MTE n.º 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.'

**5. Na hipótese *sub examine*, a despeito de a impetração se dirigir contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato atacado neste *mandamus*, consubstanciado na inscrição do impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo', foi realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, consoante se verifica da lista anexada às fls. 42/44.**

6. Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar *mandamus*, cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não as elencadas no permissivo constitucional.

7. Ademais, o presente mandado de segurança revela-se incabível, porquanto a insurgência do impetrante volta-se contra norma de caráter geral e abstrato, insindivível em sede de *mandamus*, ante a *ratio essendi* da Súmula 266/STF.

8. Norma de caráter geral e abstrato não pode ser atacada via mandado de segurança, em face da disposição contida na Súmula 266/STF, que afasta a possibilidade de ação mandamental contra lei em tese. Precedentes da Corte: MS 8190/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; MS 8870/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/06/2003.

**9. *In casu*, o Ministro do Trabalho e Emprego, ao editar a Portaria inquinada de ilegal, somente criou o 'Cadastro de Empregadores' que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, atribuindo à Secretaria de Inspeção do Trabalho a incumbência de inclusão e exclusão dos empregadores da denominada 'Lista Suja', consoante se infere da Portaria 544/2004.**

10. Ademais, o reexame sobre se o impetrante vem cumprindo o ajustamento de conduta, aliás, fato contestável, retira a liquidez e certeza que ensejariam a

aferição imediata do direito líquido e certo, recomendando a utilização de procedimento com cognição plenária.

11. Mandado de Segurança extinto por duplo fundamento, de incompetência e ausência de direito líquido e certo, que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente" (STJ, MS 10.116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2006).

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego consubstanciado na inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

2. A competência originária do STJ para julgamento de Mandados de Segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal. ***In casu*, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída ao STJ para o julgamento do presente *mandamus*.** Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013).

Cumpra registrar, ainda, precedentes do STJ que, à luz do disposto na Portaria Interministerial 540/2004, cuja redação é semelhante à norma ora em apreciação, entenderam pela competência do Secretário de Inspeção do Trabalho para determinar a inscrição no aludido Cadastro:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CADASTRO DOS EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.**

1. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tão-somente instituiu, através da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga a de escravos.

2. A Portaria n. 540, a despeito de ter criado o registro, não estabeleceu rito administrativo específico para o implemento da inscrição junto ao cadastro de empregadores. Por isso que incide o procedimento previsto no art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

3. **Consectariamente, em se tratando de auto de infração envolvendo**

questão relativa ao descumprimento de normas que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, subjaz a competência do Secretário de Inspeção do Trabalho para o julgamento definitivo do recurso administrativo e, em último plano, determinar o inscrição do Cadastro de Empregadores. Dessarte, tem-se que o Ministro de Estado é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo do presente *writ* (Precedente: MS 10116/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18 de dezembro de 2006).

4. a competência originária do STJ para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão de o ato de ministro de estado ser inerente às suas funções, consoante a exegese da Súmula n. 177/STJ, *in verbis*: 'O superior tribunal de justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado'.

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito em face da carência do direito de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e, *a fortiori*, da manifesta incompetência absoluta desta Corte" (STJ, MS 13.967/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O Ministro de Estado cuidou, tão-somente, de instituir o Cadastro de Empregadores por meio da Portaria n° 540/2004, não tendo poder de decisão para executar o ato impugnado por meio do presente *writ*.

2. Ausência de competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (STJ, MS 14.067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009).

Cumpre destacar que a Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que "a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego".

A Portaria Interministerial 4/2016 – que revogou a Portaria Interministerial 2/2015 – dispõe em igual sentido, estabelecendo, no seu art. 2º, § 3º, que "a organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

(DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social ", reforçando a argumentação acerca da ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Por derradeiro, a Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017 – que também trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial 4/2016 –, igualmente dispõe, no seu art. 14, §§ 2º e 3º, que a organização e divulgação do aludido Cadastro ficarão a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Recentemente, o aludido entendimento pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em situação como a dos autos, foi mantido, pela Primeira Seção desta Corte, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A competência originária do STJ para julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal.

2. Na hipótese, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, verifica-se que o ato coator, consubstanciado na inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

3. Desse modo, fica afastada a competência constitucionalmente atribuída ao STJ para o julgamento do presente *mandamus*. Precedentes.

4. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União" (STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado

Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021).

Nesse contexto, ao contrário do que alega o impetrante, a fls. 652/654e, inaplicável, ao caso, a teoria da encampação. Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento no sentido de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ , requisito que, no presente caso, não se encontra atendido, porquanto o Secretário de Inspeção do Trabalho não possui foro por prerrogativa de função no STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESTADUAL. DIREITO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O exame sobre a competência, ou não, do Secretário de Finanças estadual para o ato de exclusão do impetrante do regime do SIMPLES demandaria a análise da legislação local, no que se refere às atribuições dessa autoridade, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 280 do STF.

**2. A aplicação da teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança reclama os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.**

**3. Hipótese em que inaplicável a encampação, visto que a autoridade que praticou o ato apontado como coator não possui foro especial por prerrogativa de função, enquanto o secretário de estado a possui, impondo-se a evidente modificação na competência constitucionalmente estabelecida.**

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.244.871/SC, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE NA INSTRUÇÃO DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Infere-se da inicial do presente Mandado de Segurança, que o Impetrante busca o reconhecimento da nulidade de administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, apontando como ato violador de seu direito líquido e certo a reabertura do PAD pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Nesse contexto, os atos impugnados, se existentes, devem ser atribuídos a esta autoridade, e não ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

III - Considerando-se que os atos acoimados de ilegais pelo Impetrante, foram praticados pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, que não integra o rol de Autoridades previsto no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal, mostra-se inviável o conhecimento do presente mandado de segurança. Precedentes.

**IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Precedentes.**

**V - *In casu*, observo ser incabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto, não obstante exista vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no *mandamus* e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, haverá a modificação da competência constitucionalmente prevista.**

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do

Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/10/2017).

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha.

2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior.

3. **Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência.**

4. **O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, 'b', da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ.**

5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar" (STJ, MS 17.435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013).

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DA JORNADA MÁXIMA ATRIBUÍDA A UM DOS CARGOS COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. DIREITO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.**



(...)

5. Assim, além de haver divergência entre o número do processo administrativo indicado no ato apontado como coator com os demais documentos juntados, o que, por si só, já indica a deficiência da prova pré-constituída, também não foi demonstrado que o Sr. Ministro de Estado da Saúde é o responsável pelo ato que determinou a impossibilidade de acumulação de cargos, pois a sua manifestação 'autorizando' a redução da jornada não traduz encampação dos motivos do outro processo administrativo, o que nem por esse motivo atrairia a competência desta Corte. **Segundo assentado pela Primeira Seção e pelas Turmas que a compõem, a teoria da encampação em sede de mandado de segurança só se aplica quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) manifestação a respeito do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora na petição inicial; e c) não acarrete a modificação da competência para o julgamento do writ.** Precedentes: MS 17.435/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; AgRg no RMS 33.189/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; REsp 1185275/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/09/2011.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 19.461/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013).

Assim, exsurge a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto o ato cuja prática se busca evitar, no presente writ, não se insere no âmbito de sua competência.

Ante o exposto, após exame detido dos autos e da controvérsia neles posta, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, denego a segurança, revogando a liminar deferida a fls. 609/615e, restando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto (fls. 623/638e).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0080166-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 21.712 / DF**

Números Origem: 19261349 19261357 19261365 19261373 19261381 19261390 19261403 19261411  
19261446 19261454 19261462 19261497 19263651 19263686 46017005103201068  
46017005104201011 46017005105201057 46017005108201091 46017005110201060  
46017005111201012 46017005112201059 46017005114201048 46017005115201092  
46017005116201037 46017005119201071 46017005123201039 46017005124201094  
46017005221201040

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 26/05/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **DANIEL COSTA REIS**, pela parte IMPETRADA: **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar deferida, restando prejudicado o agravo regimental contra ela interposto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.